



PROCESSO N.º : 140686/2018  
 PRINCIPAL : SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CUIABÁ  
 ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA  
 RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTÔNIO MALUF  
 EQUIPE TÉCNICA : RAQUEL JORGE SANTIAGO  
 OS N.º : 2227/2022

## RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO

### 1. INTRODUÇÃO

1. Trata-se o presente de **Relatório Técnico Conclusivo** referente a representação de natureza interna nº 24/2018, em face de indícios de irregularidades/ilegalidades supostamente cometidas pela Secretaria Municipal de Educação de Cuiabá, no Processo Seletivo Simplificado nº 005/2017, objeto das Denúncias – Processos nº 82953/2018 e nº 87998/2018.

2. Neste processo seletivo, foram ofertadas as seguintes vagas para preenchimento temporário:

CARGO	Nº VAGAS			
	GERAL	PCD	NEGRO/INDÍO	TOTAL
Professor (1º ao 5º ano)	861	123	246	1520
Professor Educação Física	126	18	36	
Professor Letras/Inglês	77	11	22	
Téc. Nível Superior	28	4	8	40 + CR
Téc. em Desenv. Infantil	910	130	260	1300 + CR
Téc. em Educação Escolar	14	2	4	20 + CR
Téc. em Nutrição Escolar	210	30	60	300 + CR
Téc. em Man. e Infraestrutura Serviços Gerais	357	51	102	510 + CR

Documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: <http://www.tce.mt.gov.br/assinatura> e utilize o código 06HAA.



Téc. em Man. e Infraestrutura Vigilante	56	8	16	80 + CR
Téc. em Man. e Infraestrutura Motorista	9	1	2	12 + CR
Téc. em Multimeios Didáticos	14	2	4	20 + CR
Cuidador de aluno com deficiência	630	90	180	900 + CR

Fonte: Control-p - Relatório técnico - doc. 82350/2018, fl. 2.





3. O relatório técnico preliminar para proposta de representação de natureza interna nº 24/2018 (doc. 82350/2018) concluiu pelas seguintes irregularidades:

Irregularidade Classificada pela Resolução Normativa nº 17/2010	
KB_17	<p><b>Pessoal_Grave_17. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo (art. 37, I, II, da CF/88 legislação específica de cada ente/edital do certame )</b></p> <p><b>Frustração de licitude do Processo Seletivo Simplificado nº 005/2017/GS/SME</b> ante a violação de lacres dos pacotes que continham as provas, infringindo os princípios da <b>moralidade e isonomia</b>.</p> <p><b>Existência de cláusulas editalícias passíveis de impugnação:</b></p> <p>a) ausência de número de vagas para cada área de atuação de nível superior (Pedagogo, Bacharel em Direito, Fonoaudióloga, Psicóloga, Engenheiro Civil, Elétrico, Sanitarista e Ambiental, Analista de Suporte e Infraestrutura de Tecnologia em Informática, Administrador e Arquiteto), no Processo Seletivo Simplificado nº 005/2017/GS/SME, e;</p>

assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: <http://www.tce.mt.gov.br/assinatura> e utilize o código 06HHA4.



	<p>b) previsão no item 8.1 de prova prática, prova de títulos e experiência profissional para os cargos de Técnico de Nível Superior (Engenheiro Civil, Elétrico, Sanitarista e Ambiental e Arquiteto), sem prévia previsão na lei de criação dos cargos.</p>
MB_02	<p><b>Prestação Contas_Grave_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE no 36/2012; Resolução Normativa TCE no 01/2009; art. 3o da Resolução Normativa TCE no 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE no 14/2007).</b></p> <p>Deixar de enviar, ao Tribunal de Contas, para fins de registro, os editais de abertura, homologação e o documentos referentes às admissões do Processo Seletivo Simplificado nº 005/2017/GS/SME</p>

Fonte: Control-p - Relatório técnico - doc. 82350/2018, fl. 1.

4. A análise e apuração dos fatos comunicados foi realizada em regime de *teletrabalho*, conforme estabelecido na Portaria Conjunta nº 44/2022-TCE/MT, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 2227/2022 e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

## 2. ANÁLISE DA DEFESA

**2.1 – Responsável: Comissão Organizadora do PSS nº 005/2017/GS/SME, constituída pela Portaria nº 534/2017/GS/SME:**





**Irregularidade Classificada pela Resolução Normativa nº 17/2010**

KB_17	<b>Pessoal_Grave_17. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo (art. 37, I, II, da CF/88 legislação específica de cada ente/edital do certame )</b>
	<b>Frustração de licitude do Processo Seletivo Simplificado nº 005/2017/GS/SME ante a violação de lacres dos pacotes que continham as provas, infringindo os princípios da <u>moralidade e isonomia</u>.</b>

5. Os Membros da Comissão Organizadora do Processo Seletivo Simplificado nº 005/2017/SME, relacionados a seguir, encaminharam as defesas separadamente, no entanto, apresentaram a mesma justificativa e documentos anexados aos autos:

- a. EDILENE DE SOUZA MACHADO (Doc. 99881/2018),
- b. MARCOS VINICIUS C. SANTOS (Doc. 99850/2018),
- c. DENYSE BATISTA ANGELINI (Doc. 99922/2018),
- d. MARILUCE DA SILVA SENRA (Doc. 99922/2018),
- e. CLARICE BENTO PRADO (Doc. 99853/2018),
- f. MARIA AUXILIADORA DE ALMEIDA (Docs. 106637/2018; 106638/2018; 106639/2018 e 106640/2018),
- g. ZILEIDE LUCINDA DOS SANTOS (Docs. 99905/2018 e 99906/2018),
- h. PAULO EDUARDO DOS SANTOS (Doc. 99882/2018),
- i. ELIANE DE OLIVEIRA MENDES QUINHONE (Doc. 100244/2018),
- j. FELICIANA CUNHA FIGUEIREDO (Doc. 99803/2018),
- k. EVANILDES DE ARRUDA BORDALHO (Doc. 99768/2018),
- l. SIMEIR ALVES PENHA (Doc. 98816/2018),
- m. ANDREA DOS SANTOS (Doc. 100328/2018) e,
- n. KEDNA REGINA DE MONTEIRO SILVA (Doc. 101882/2018).





6. Sendo assim, registra-se que as defesas dos integrantes da Comissão, relacionadas acima, serão analisadas conjuntamente.

### **Manifestação da defesa:**

7. A defesa esclarece que a Prefeitura Municipal de Cuiabá, buscando maior visibilidade nos Processos Seletivos realizados pela Secretaria Municipal de Educação, contratou o Instituto Nacional de Seleções e Concursos/Selecon, através de processo licitatório, sendo administrado pela Secretaria Municipal de Gestão de Cuiabá/MT, para que houvesse maior transparência e proporcionasse oportunidade à todos de participarem, uma vez que os processos anteriores resumiam-se em contagem de pontos realizadas nas Unidades Escolares.

8. A Comissão Organizadora do Processo Seletivo Simplificado nº 005/2017/SME, em momento algum foi omissa, uma vez que as provas ministradas pelo Instituto Nacional de Seleções e Concursos/Selecon foram realizadas no dia 21/01/2018, no Campus Beira Rio da Universidade de Cuiabá – UNIC – Beira Rio, onde a Secretaria Municipal de Educação foi informada através de contato telefônico do ocorrido, sendo a comissão informada imediatamente, solicitando assim a informação ao Instituto responsável pelo Processo Seletivo.

9. Informa ainda que no dia 24/02/2018, a Secretaria Municipal de Educação de Cuiabá, através do Ofício nº 244/2018/GS/SME, encaminhou ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso, Núcleo de Defesa da Cidadania da Capital, 8ª Promotoria de Justiça Civil, em resposta ao Ofício nº 064/2018-NDC/8PJC, de 02/02/2018, referente Simp nº 000104-002/2018, conforme cópia da documentação em anexo.

10. Conclui que a Comissão em momento algum foi omissa, mas como estabelecido em contrato realizado entre a Prefeitura Municipal de Educação através da Secretaria Municipal de Gestão o Instituto Nacional de Seleções e Concursos/Selecon é totalmente responsável pela realização do Processo Seletivo em gestão.

11. Em tempo, traz à baila, cópias das seguintes documentações, a saber:





**Relação de Anexos:**

Anexo I	Ofício Selecon – DCPS – 01/2018
Anexo II	Ofício nº 244/2018/GS/SME
Anexo III	Ofício nº 064/2018-NDC/8PJC
Anexo IV	Protocolo 000104-002/2018 (MP)
Anexo V	Ofício nº 01/SINTEPCBA
Anexo VI	Boletim de Ocorrência nº 2018.23147
Anexo VII	Ata Coletivo
Anexo VIII	Ofício Selecon – DCPS – 01/2018
Anexo IX	Atas de Aplicação de Prova

**Análise da defesa:**

12. O relatório técnico preliminar menciona que, no dia das provas, os candidatos da sala nº 226 constaram que o pacote de provas se encontrava violado, isto é, foram entregues na sala abertos e algumas provas apresentavam marcações nas questões e os candidatos registraram o ocorrido em Ata e lavraram Boletim de Ocorrência, conforme anexo nos próprios autos.

13. Com base nessa informação, foi responsabilizada a Comissão Organizadora do Processo Seletivo Simplificado nº 005/2017/GC/SME, constituída pela Portaria nº 534/2017/GS/SMEN, quanto a seguinte conduta: “omissão em adotar medidas administrativas e legais para apuração das denúncias acerca da violação dos lacres dos pacotes que continham as provas do Processo Seletivo Simplificado nº 005/2017/GS/SME”.

14. A defesa argumenta que o Instituto Nacional de Seleção e Concurso/Selecon foi contratado pela Secretaria Municipal de Educação, através de processo licitatório, para acompanhamento do PSS nº 005/2017/SME.

15. Em análise da documentação apresentada pela defesa, consta esclarecimento do Instituto Nacional de Seleções e Concursos, por meio do Ofício nº 01/2018 sobre o fato ocorrido no dia aplicação da prova do PSS nº 005/2017 em 21/01/2018 (Doc. 99905/2018, fls. 06 a 08).

16. Em consulta ao site do Instituto Nacional de Seleção e Concurso/Selecon, constatou-se que foi realizado o acompanhamento do referido instituto no que tange ao Processo Seletivo Simplificado para Contratos Temporários nº 005/2017/GS/SME:





Tribunal de Contas  
Mato Grosso

4ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7668 / 7653 / 7667

E-mail: quartasecex@tce.mt.gov.br



Fonte: site <https://www.selecon.org.br/> - Acesso: 20/05/2022

17. Sendo assim, procede o argumento da defesa, visto que o acompanhamento do referido processo seletivo simplificado foi realizado pelo Instituto Nacional de Seleções e Concursos/Selecon e ele apresentou esclarecimento à Secretaria Municipal de Educação sobre o fato ocorrido na sala 226 no dia 21/01/2018 (aplicação da prova do PSS nº 005/2017), bem como registrou em Ata (Doc. 99905/2018, fls. 26 a 30).

18. Diante do exposto, afasta-se a irregularidade atribuída a Comissão Organizadora de PSS nº 005/2017, tendo em vista que o Instituto Nacional de Seleções e Concursos/Selecon, que acompanhou o processo seletivo, informou o ocorrido à Secretaria Municipal de Educação, registrou em Ata e o candidato que se sentiu prejudicado registrou o Boletim de Ocorrência, afastando omissão ante a violação de lacres dos pacotes que continham as provas da sala 226.

**2.1.1 - Responsável: Comissão Organizadora do PSS nº 005/2017/GS/SME: RAFAELLA REIS REGIS FONSECA (Defesa Doc. 98099/2018)**

#### **Manifestação da defesa:**

19. A defendente informa que no âmbito da designação via Portaria nº 534/2017/GS/SME, publicada no Diário Oficial de Contas do TCE-MT de 24/10/2017, a Comissão Organizadora foi instituída para duas finalidades, sendo uma concernente ao estudo e reformulação da Portaria de Normatização, que se refere ao processo de Atribuição de Classes e ou Aulas aos Profissionais da Rede Pública Municipal de Ensino, e outra para elaboração do edital Processo Seletivo Simplificado nº 005/2017/GS/SME, conforme art. 1º.





20. Esclarece ainda que, quando foi convidada a participar desta Comissão, foi apenas com a finalidade de auxiliar nos estudos e elaboração da Portaria de Normatização, que se refere ao processo de Atribuição de Classe e ou Aulas aos Profissionais da Rede Pública Municipal de Ensino.

21. Quanto à elaboração do edital de Processo Seletivo Simplificado nº 005/2017, a defesa justifica que participou de algumas reuniões e que foram estudados alguns pontos do edital, permanecendo apenas de ouvinte, visto nunca ter participado antes da formulação de edital para o processo seletivo, e por não ter capacidade técnica e nem conhecimento jurídico para opinar sobre o que deveria ser feito em termos de edital para o Processo Seletivo em questão.

22. Corroborando com o relatado na defesa, encaminhou em anexo declaração da chefe imediata, a Coordenadora de Desenvolvimento de Pessoas Márcia Regina Perez de Moraes, atestando que a participação na comissão foi com objetivo de discutir pontos referentes à readaptação de função que contam na portaria de normatização.

### **Análise da defesa:**

23. Considerando os argumentos relatados nas defesas encaminhadas pelos demais integrantes da Comissão Organizadora do PSS nº 005/2017, somando-se com a manifestação da defesa apresentada pela Rafaella Regis Fonseca é notória que a Comissão Organizadora participou apenas da elaboração do edital do Processo Seletivo em questão, conforme o art. 1º da Portaria 534/2017/GS/SME que constitui a referida comissão.

24. Diante do exposto, afasta-se a irregularidade atribuída a Comissão Organizadora de PSS nº 005/2017.

### **2.1.2 - Responsável: Comissão Organizadora do PSS nº 005/2017/GS/SME: GILSON ROMEU DA CUNHA E HELENA MARIA BORTOLO**

25. Em atendimento ao princípio constitucional do devido processo legal, o Sr. Gilson Romeu da Cunha e a Sra. Helena Maria Bortolo foram citados para apresentar defesa acerca do Relatório Técnico por meio dos Ofícios 212 e 214/2018/GCIJMM (Docs. 84894/2018 e 84891/2018), respectivamente.

26. Posteriormente, foram citados por meio do Edital de Citação 313/JJM/2018, publicado no Diário Oficial de Contas em 14/06/2018, edição 1378, conforme o artigo 259 do RITCE-MT, todavia





permaneceram inertes, deixando transcorrer o prazo regimental.

27. Diante do exposto, em conformidade com o artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 140, § 1º, da Resolução Normativa 14/2007, foi proferido o Julgamento Singular nº 529/JJM/2018 (documento digital nº 126599/2018), o qual declarou a sua revelia por não apresentar manifestação na presente Representação Interna, referente a possíveis irregularidades no Processo Seletivo Simplificado 5/2017/GS/SME, realizado no dia 21/01/2018.

28. O referido Julgamento Singular foi proferido nos seguintes termos:

Em atendimento ao princípio constitucional do devido processo legal, os Senhores Alex Vieira Passos, Gilson Romeu da Cunha, Helena Maria Bortolo e Rafael de Oliveira Cotrim Dias foram citados para apresentar defesa acerca do Relatório Técnico por meio dos Ofícios 197, 212, 214 e 198/2018/GCIJJM, respectivamente. Posteriormente, foram citados por meio do Edital de Citação 313/JJM/2018, publicado no Diário Oficial de Contas em 14/06/2018, edição 1378, conforme o artigo 259 do RITCE-MT, todavia permaneceram inertes, deixando transcorrer o prazo regimental. Diante do exposto, em conformidade com o artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 140, § 1º, da Resolução Normativa 14/2007, declaro à **REVELIA** dos Senhores **Alex Vieira Passos, Gilson Romeu da Cunha, Helena Maria Bortolo e Rafael de Oliveira Cotrim Dias**. (Grifos no original)

**2.2 – Responsável: RAFAEL DE OLIVEIRA COTRIM DIAS, Ex-Secretário Municipal de Educação** de Cuiabá. Período 01.01.2017 a 30.12.2017:

Irregularidade Classificada pela Resolução Normativa nº 17/2010	
KB_17	<b>Pessoal_Grave_17. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo (art. 37, I, II, da CF/88 legislação específica de cada ente/edital do certame )</b>
	<b>Existência de cláusulas editalícias passíveis de impugnação:</b> <b>a)</b> ausência de número de vagas para cada área de atuação de nível superior (Pedagogo, Bacharel em Direito, Fonoaudióloga, Psicóloga, Engenheiro Civil, Elétrico, Sanitarista e Ambiental, Analista de Suporte e Infraestrutura de Tecnologia em Informática, Administrador e Arquiteto.), no Processo Seletivo Simplificado nº 005/2017/GS/SME e; <b>b)</b> previsão no item 8.1 de prova prática, prova de títulos e experiência profissional para os cargos de Técnico de Nível Superior (Engenheiro Civil, Elétrico, Sanitarista e Ambiental e Arquiteto), sem prévia previsão na lei de criação dos cargos.
MB_02	<b>Prestação Contas_Grave_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE no 36/2012; Resolução Normativa TCE no 01/2009; art. 3o da Resolução Normativa TCE no 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE no 14/2007).</b>
	Deixar de enviar, ao Tribunal de Contas, para fins de registro o edital de abertura do Processo Seletivo Simplificado nº 005/2017/GS/SME

29. Em atendimento ao princípio constitucional do devido processo legal, o Senhor Rafael





de Oliveira Cotrim Dias foi citado para apresentar defesa acerca do Relatório Técnico por meio do Ofício nº 198/2018/GCIJMM (Doc. 84878/2018).

30. Posteriormente, foi citado por meio do Edital de Citação 313/JJM/2018, publicado no Diário Oficial de Contas em 14/06/2018, edição 1378, conforme o artigo 259 do RITCE-MT, todavia permaneceu inerte, deixando transcorrer o prazo regimental.

31. Diante do exposto, em conformidade com o artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 140, § 1º, da Resolução Normativa 14/2007, foi proferido o Julgamento Singular nº 529/JJM/2018 (documento digital nº 126599/2018), o qual declarou a sua revelia por não apresentar manifestação na presente Representação Interna, referente a possíveis irregularidades no Processo Seletivo Simplificado 5/2017/GS/SME, realizado no dia 21/01/2018.

### 2.3 – Responsável: ALEX VIEIRA PASSOS – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CUIABÁ:

Irregularidade Classificada pela Resolução Normativa nº 17/2010	
MB_02	<p><b>Prestação Contas_Grave_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Res. Normativa TCE no 36/2012; Resolução Normativa TCE no 01/2009; art. 3o da Resolução Normativa TCE no 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Res. Normativa TCE no 14/2007).</b></p> <p>Deixar de enviar, ao Tribunal de Contas, para fins de registro, os editais de abertura, homologação e o documentos referentes às admissões do Processo Seletivo Simplificado nº 005/2017/GS/SME</p>

32. Em atendimento ao princípio constitucional do devido processo legal, o Senhor Rafael de Oliveira Cotrim Dias foi citado para apresentar defesa acerca do Relatório Técnico por meio do Ofício nº 197/2018/GCIJMM (Doc. 84875/2018).

33. Posteriormente, foi citado por meio do Edital de Citação 313/JJM/2018, publicado no Diário Oficial de Contas em 14/06/2018, edição 1378, conforme o artigo 259 do RITCE-MT, todavia permaneceu inerte, deixando transcorrer o prazo regimental.

34. Diante do exposto, em conformidade com o artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 140, § 1º, da Resolução Normativa 14/2007, foi proferido o Julgamento Singular nº 529/JJM/2018 (documento digital nº 126599/2018), o qual declarou a sua revelia por não apresentar manifestação na presente Representação Interna, referente a possíveis irregularidades no Processo Seletivo Simplificado 5/2017/GS/SME, realizado no dia 21/01/2018.





35. Inconformado com o julgamento, em 09/08/2018 o Sr. Alex Vieira Passos interpôs recurso de agravo, em face do Julgamento Singular nº 529/JJM/2018. O agravante se manifestou contra a decretação da sua revelia, alegou que foi citado por meio do Ofício nº 197/2018/GCIJJM para se manifestar no prazo de 15 dias, porém, não se verificou nenhuma tentativa de envio postagem ou pessoal e citou os arts. 257, II e 258, II do RI TCE-MT, que tratam da citação via postal para fundamentar a invalidez da sua citação via edital (Doc. 148454/2018).

36. Os autos foram submetidos à Conselheira Relatora que, realizando o juízo de admissibilidade, conheceu o recurso de agravo, conferindo-lhe efeito meramente devolutivo, encaminhando os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer (Doc. nº 154594/2018).

37. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Gustavo Coelho Deschamps, emitiu o Parecer 3.182/2018, no qual opinou, preliminarmente, pelo conhecimento do Recurso de Agravo e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se inalterados os termos do Julgamento Singular 529/JJM/2018 (Doc. 159153/2018).

38. Quanto ao recurso, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso decidiu no sentido de negar provimento ao Recurso de Agravo constante do documento nº 26628-0/2018, interposto pelo Sr. Alex Vieira Passos, secretário municipal de Educação de Cuiabá, em face da decisão proferida por meio do Julgamento Singular nº 529/JJM/2018, que declarou à revelia do recorrente, mantendo-se inalterados os termos da decisão agravada, conforme fundamentos constantes do voto da Relatora e Acórdão nº 76/2018-PC (Docs. 178516/2018 e 206015/2018).

### 3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

39. Diante do exposto, conforme artigo 90, inciso I, alínea “b”, combinado com o artigo 204 da Resolução nº 14/2007, que instituiu o Regimento Interno, nos termos da Lei Complementar nº 269/2007, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, sugere-se ao Conselheiro Relator:

- a) que decida pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da presente Representação de Natureza Interna nº 24/2018, devido à manutenção das seguintes irregularidades:

- 1) **KB17 PESSOAL\_GRAVE\_17. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo (art. 37, I a V, VIII, da Constituição**





Federal).

1.1) Existência de cláusulas editalícias passíveis de impugnação:

a) ausência de número de vagas para cada área de atuação de nível superior (Pedagogo, Bacharel em Direito, Fonoaudióloga, Psicóloga, Engenheiro Civil, Elétrico, Sanitarista e Ambiental, Analista de Suporte e Infraestrutura de Tecnologia em Informática, Administrador e Arquiteto.), no Processo Seletivo Simplificado nº 005/2017/GS/SME, e;

b) previsão no item 8.1 de prova prática, prova de títulos e experiência profissional para os cargos de Técnico de Nível Superior (Engenheiro Civil, Elétrico, Sanitarista e Ambiental e Arquiteto), sem prévia previsão na lei de criação dos cargos.

**2) MB\_02 PRESTAÇÃO\_CONTAS\_GRAVE\_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Res. Normativa TCE no 36/2012; Resolução Normativa TCE no 01/2009; art. 3o da Resolução Normativa TCE no 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Res. Normativa TCE no 14/2007).**

2.1) Deixar de enviar, ao Tribunal de Contas, para fins de registro, os editais de abertura, homologação e o documentos referentes às admissões do Processo Seletivo Simplificado nº 005/2017/GS/SME.

b) a aplicação de multa ao responsável, **Sr. RAFAEL DE OLIVEIRA COTRIM DIAS**, Ex-Secretário Municipal de Educação de Cuiabá, nos termos do parágrafo único do artigo 184, artigo 204 e inciso I do artigo 286, da Resolução nº 14/2007 do TCE/MT, devido à manutenção das seguintes irregularidades:

**1) KB17 PESSOAL\_GRAVE\_17. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo (art. 37, I a V, VIII, da Constituição Federal).**

1.1) Existência de cláusulas editalícias passíveis de impugnação:

a) ausência de número de vagas para cada área de atuação de nível superior





(Pedagogo, Bacharel em Direito, Fonoaudióloga, Psicóloga, Engenheiro Civil, Elétrico, Sanitarista e Ambiental, Analista de Suporte e Infraestrutura de Tecnologia em Informática, Administrador e Arquiteto.), no Processo Seletivo Simplificado nº 005/2017/GS/SME, e;

b) previsão no item 8.1 de prova prática, prova de títulos e experiência profissional para os cargos de Técnico de Nível Superior (Engenheiro Civil, Elétrico, Sanitarista e Ambiental e Arquiteto), sem prévia previsão na lei de criação dos cargos.

**2) MB\_02 PRESTAÇÃO CONTAS GRAVE\_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Res. Normativa TCE no 36/2012; Resolução Normativa TCE no 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE no 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Res. Normativa TCE no 14/2007).**

2.1) Deixar de enviar, ao Tribunal de Contas, para fins de registro, os editais de abertura, homologação e o documentos referentes às admissões do Processo Seletivo Simplificado nº 005/2017/GS/SME.

c) a aplicação de multa ao responsável, **Sr. ALEX VIEIRA PASSOS** – Ex-Secretário Municipal de Educação de Cuiabá, nos termos do parágrafo único do artigo 184, artigo 204 e inciso I do artigo 286, da Resolução nº 14/2007 do TCE/MT, devido à manutenção da seguinte irregularidade:

**1) MB\_02 PRESTAÇÃO CONTAS GRAVE\_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Res. Normativa TCE no 36/2012; Resolução Normativa TCE no 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE no 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Res. Normativa TCE no 14/2007).**

1.1) Deixar de enviar, ao Tribunal de Contas, para fins de registro, os editais de abertura, homologação e o documentos referentes às admissões do Processo Seletivo Simplificado nº 005/2017/GS/SME.





É o relatório técnico conclusivo que se submete à apreciação superior.

Quarta Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso,  
em Cuiabá-MT, 26 de maio de 2022.

(assinado digitalmente)

***Raquel Jorge Santiago***

Auditor Público Externo

